



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/10/14 – ITEM: 34

**RECURSO ORDINÁRIO**

**34 TC-039182/026/12**

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Execução Construção e Terceirização Ltda., objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria de Educação, maternal, ensino fundamental e ensino médio, que deverá atender, no mínimo, ao descritivo e padrões constantes no memorial descritivo, bem como às demais condições de participação.

**Responsáveis:** Rubens Furlan (Prefeito à época), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência, a ata de registro de preços e irregular o termo aditivo 02/11, tomando conhecimento dos termos aditivos 01/11, 3/12 e 04/12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **ex-Prefeito de BARUERI, Sr. Rubens Furlan**, em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara –Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES—<sup>1</sup> que, em sessão de 20-08-2013, julgou irregular o Termo Aditivo 02/11, que prorrogou por 12 meses Ata de Registro de Preços (15-09-11 a 14-09-12). A mesma decisão julgou regulares a Concorrência n. 17/2010 e a Ata de Registro de Preços n. 489/2010 *para eventual prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para atendimento das unidades da Secretaria de Educação, maternal, ensino fundamental e ensino médio, que deverá atender, no mínimo,*

---

<sup>1</sup> Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*ao descritivo e padrões constantes no memorial descritivo, bem como às demais condições de participação, no valor de R\$14.170.196,06.*

*Consoante a r. decisão combatida, não é possível que os contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços se alonguem além da vigência da própria ARP, pois isto significa conceder prazo adicional de vigência aos preços registrados, desvirtuando a limitação temporal imposta ao instituto.*

**1.2** Em suas razões (fls. 970/976), o Recorrente sustenta que a prorrogação seria possível em *“caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, como ocorreu no caso concreto. A prorrogação da Ata de Registro de Preços se deu por necessidade da municipalidade, sendo ainda que, apesar de tal constatação, os serviços foram efetivamente prestados de forma satisfatória, tendo as contratações atingido a economicidade da qual se espera nas contratações da Administração Pública”*.

Disse que os atos praticados *“foram amparados pelos Decretos vigentes à época”*.

Argumentou que a prorrogação da ata de registro de preços *“não ocasionou prejuízos ao erário, pelo contrário, visou atender o princípio da continuidade do serviço público, bem como a economicidade e vantajosidade que se espera dos procedimentos licitatórios. Assim, resta claro que a falha apontada deve ser relevada”*.

**1.3** O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 984/985) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Entendeu que as razões recursais não devem prosperar pois o procedimento administrativo contrariou o preceituado no art. 15, § 3º, III, da Lei n. 8666/93, não lhe socorrendo *“a interpretação teleológica do art. 57, § 4º, de tal lei”*.

Ratificou posicionamento anterior do MPC nos autos e concluiu pelo não provimento da tutela recursal.

**É o relatório.**



## 2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos<sup>2</sup>, dele conheco.

## 3. VOTO DE MÉRITO

Já registrei que esta Corte de Contas, em inúmeras oportunidades, alinhavou considerações sobre o Sistema de Registro de Preços, sempre enfatizando que as alterações, modificações sobre a disciplina da ata de registro de preços devem se efetivar mediante norma legal *stricto sensu*, carecendo de eficácia normativa os decretos (federal, estadual e municipal) que, a pretexto de regulamentar a matéria, exorbitam dessa atribuição e desbordam dos limites legais postos para o instituto.

A Lei Federal que dispôs sobre a matéria traçou balizas precisas sobre a validade da ata de registro de preços: “*não superior a um ano*” (art. 15, § 3º, III, da Lei 8666/93).

As razões recursais oferecidas não desconstituíram o esteio da fundamentação da r. decisão recorrida, assim aclarada pelo douto Ministério Público de Contas: “*não é possível que os contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços se alonguem além da vigência da própria ARP, pois isto significa conceder prazo adicional de vigência aos preços registrados, desvirtuando a limitação temporal imposta ao instituto*”.

E foi o que fez a atuação administrativa censurada que, ao arrepio da lei, mediante termo aditivo, após doze meses de vigência, prorrogou por mais doze meses ata de registro de preços no valor de R\$14.170.196,06.

Assim, em consequência, acolhendo manifestação do douto Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se incólume o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> Acórdão publicado no DOE de 04-09-13, recurso protocolado em 18-09-13.